



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.307 - SC (2012/0060770-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO MARI COMERCIAL AUDIO VIDEO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *FACTORING*. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 5 E 7. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.307 - SC (2012/0060770-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO MARI COMERCIAL AUDIO VIDEO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA. E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, *in verbis* (e-STJ fls. 984/985):

37. Com efeito, para que esse C. STJ conheça o recurso especial e se manifeste acerca da violação aos arts. 296, 333, I, e 334, III, CPC, e 2º e 6º, VIII, CDC, basta que sejam levadas em consideração as questões/premissas estabelecidas nos r. acórdãos recorridos, bem como que seja analisado se o E. TJSC violou referidos dispositivos ao julgar a presente ação com fundamento em qualificação jurídica equivocada das questões/premissas constantes do acórdão guerreado, o que pode ser feito sem que sejam violadas as Súmulas 5 e 7 do STJ. Até porque, conforme entendimento pacífico desse Colendo STJ: “A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, TAIS COMO ADMITIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSTITUI MATÉRIA DE DIREITO E NÃO DE FATO” (STJ - REsp 577.902/DF – Relª. Minª. Nancy Andrichi).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.307 - SC (2012/0060770-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 962/969):

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos Agravantes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Cumpre observar ainda que, no tocante à alegada violação dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso III, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Orienta a Súmula 7/STJ que a pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial.

3. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1322421/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ademais, verifica-se que o conteúdo normativo do artigo 267 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Não se pode alegar violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, no dia 30 de abril do ano em voga (Informativo nº 544), decidiu que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravos Regimentais improvidos

(AgRg no REsp 1115461/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2010)

7.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 804/807):

A apelada arguiu em preliminar a falta de preparo, já que efetuado um sé, quando dois são os recorrentes.

A legislação interna prevê que "tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões" (art. 30, § 10, do Ato Regimental 84/2007). Por isso, rejeito a preliminar.

Os apelantes arguíram a ilegitimidade passiva de Jaime Aleixo da Silva (pessoa física), porque não integraria a relação comercial em causa.

Na inicial foi pedida fosse declarado desvirtuado o contrato de fomento mercantil por contemplar recompra de títulos inadimplidos.

Embora os contratos tenham sido firmados entre a apelada e a pessoa jurídica, nos cheques emitidos com base na cláusula de recompra constou o nome da pessoa física como favorecido (fls. 216/225). Além disso, conforme anotou a sentença, tais títulos igualmente foram apresentados protesto pela pessoa física (fls. 21/23-A dos autos da cautelar em apenso).

Rejeito, pois, a prefacial.

(...)

O inconformismo sustentou a total regularidade das operações em causa, tendo sido convencionada expressamente a responsabilidade da apelada pelo inadimplemento dos títulos negociados.

Constou do contrato:

A CONTRATANTE, sem prejuízo de responsabilidade pelo cumprimento da prestação dos títulos endossados, assume a obrigação de, concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do(s) título(s) negociado(s), recomprá-lo(s) da CONTRATADA, pelo valor de face do título negociado, corrigido monetariamente pelo IGPM,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescido de multa de 10%, juros de 1% ao mês, perdas e danos e honorários advocatícios, conforme arts. 389 a 392 e 294 a 296, do Código Civil (cláusula 10, fl. 115).

Ocorre que a faturizada somente responde pelo inadimplemento dos títulos negociados quando comprovada a má-fé, que não se presume, necessitando estar comprada. Em outros palavras, deve ficar evidenciado t[ítulos negociados com a apelante foram emitidos com vício d origem, decorrentes de reserva mental da apelada.

Dos autos nada se extrai a este respeito. O apelante penas alegou que o inadimplemento ocorreu em face dos alegados vícios. Entretanto, deixou de especificá-los e os recibos de recompra acostados nada trazem a esse respeito (fís. 209/2 13>. A apelante sustentou que a prova do motivo da devolução somente poderia ser realizada pela apelada, que estaria na posse dos cheques.

A sentença assentou:

[...]quando o faturizador compra créditos do faturizado, este já percebe uma remuneração pelo negócio realizado, ficando desta forma recompensado pelos riscos da atividade econômica, não estando o cedente faturizador vinculado a estes riscos (fi. 684).

Com efeito, há relação de consumo, pois a apelada é destinatária final do serviço de fomento mercantil prestado pela apelante. Assim, incidem as normas protetivas da Lei 8.078/90, inclusive a inversão do ônus da prova, como meio de facilitação dos direitos da consumidora, em virtude de sua hipossuficiência técnica frente à faturizadora (art. 60, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Logo, cabia à apelante comprovar os vícios que motivaram a recompra dos títulos, do que não se desincumbiu.

A doutrina vem firmando o entendimento de que atribuir ao faturizador direito de regresso perante o faturizado, nos casos em que não lograr êxito na cobrança dos títulos, equivale a equiparar a atividade de factoring- àquela desempenhada pelas instituições financeiras quando firmam com seus clientes contrato de desconto de títulos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, já que as sociedades que desempenham atividade de fomento mercantil não integram o sistema financeiro nacional.

(...)

Portanto, a assunção do risco pela faturizadora integra a essência do contrato de fomento mercantil, não podendo ser excetado, sob pena de equiparar a empresa de factoring àquelas integrantes do sistema financeiro nacional. Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante dessa solução inviável atender o pedido de cobrança formulado em reconvenção.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelos Agravantes seria necessário realizar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 138.497/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

8.- Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, haja vista que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, por força do contido nas referidas súmulas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC.

INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA INDÍGENA. RETOMADA DA POSSE. DANO MORAL AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. "É inviável o reconhecimento da divergência quando a verificação do fato alegado, sobre o qual haveria de existir similitude com o fato considerado nos paradigmas, depende da simples interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de prova. Aplicação das Súmulas STJ/5 e 7." (AgRg no REsp 1046395/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1267752/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)

5.- Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0060770-4

AgRg no
AREsp 150.307 / SC

Números Origem: 20070453783 20070453783000100 20070453783000200 20070453783000201
23050467754

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO MARI COMERCIAL AUDIO VIDEO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME ALEIXO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO MARI COMERCIAL AUDIO VIDEO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.